



PROCESSO Nº : 193.372-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA  
INTERESSADO(A) : NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 475/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 077/2024 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sra. **NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, inscrita no CPF n. 513.893.711-15, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "F", Nível "V", lotada na Secretaria Municipal de Saúde no município de Tangará da Serra/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer e solicitou esclarecimentos ao SerraPrev sobre o nome da servidora e o período contributivo, bem como para que encaminhe certidão para fins de aposentadoria ou pensão referente a beneficiária, conforme **diligência nº 362/2024**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Conforme Doc. Digital nº 551417/2024.





3. Na sequência, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências<sup>2</sup>.

4. O SerraPrev encaminhou defesa, a fim de sanar os vícios<sup>3</sup>. A SECEX, por sua vez, em relatório final considerou sanada a irregularidade e opinou pelo registro da Portaria n. 77/2024 e legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 5.900,71.

5. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 95, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 153 de 14 de abril de 2011, que rege a previdência do Município, art. 179 da Lei Complementar nº 006 de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, e último reajuste concedido pela Lei Ordinária nº 6.362 de 14 de março

<sup>2</sup> Conforme Doc. Digital nº 554718/2024.

<sup>3</sup> Conforme Doc. Digital nº 561132/2025.





de 2024 que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **55** anos de idade e **30 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **02/09/1994**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria e considerou que o valor total dos proventos informado nos autos (fl. 120 do doc. Digital nº 545057/2024) é de R\$ 5.900,71, e encontra-se dentro da legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 077/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

